



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Alterem-se os arts. 115 a 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, e acrescente-se o seguinte art. 118:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

‘Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto no *caput* deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. ’

Art. 116. As regras sobre benefícios do regime próprio de previdência social da União, estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios, ficando suspensa a eficácia da legislação municipal, quando contribuam menos para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 117. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento)

SF/21919.46410-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/21919.46410-50

dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 2º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.' (NR)

'Art. 118. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.'"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa fortalecer os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios (RPPS). A proposta tem efeito estruturante e fundamental para o equilíbrio financeiro e atuarial dos citados regimes e, consequentemente, contribui para o equilíbrio fiscal das contas públicas municipais ao garantir regras de benefício no patamar dos benefícios do regime próprio de previdência social da União estabelecidos na Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Vale ressaltar que a emenda preserva a autonomia dos municípios ao permitir que estes mantenham regras por legislação municipal que tenham impacto superior as regras da União para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social do Município.

O que se deseja é a correção do texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2021, na forma aprovada pela Câmara. Pelo texto que chega ao Senado Federal, para estarem aptas ao parcelamento especial, também em 240 parcelas, as gestões municipais com regimes próprios de previdência social terão de comprovar ter adotado regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios equivalentes, no mínimo, às aplicadas aos servidores públicos da União. A Secretaria de Previdência da União informa que pouco mais de 100 entes federativos conseguiram fazer suas reformas previdenciárias. Isso é menos de 5% dos Municípios que poderiam ser beneficiados, pois, são 2.153 Municípios com regimes próprios de previdência social, os quais abrangem mais de quatro milhões de servidores e beneficiários.

Considerando as dificuldades enfrentadas por diversos municípios na aprovação de suas reformas, entende-se que o ideal e mais efetivo é a extensão da reforma, nos termos adotados pela União na EC nº 103, de 2019, para todos os Municípios, respeitando-se, evidentemente, o direito de manutenção das reformas que já foram implantadas por alguns e tenham um impacto superior para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante do exposto, rogamos pelo apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares pela mudança ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)